

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 103
24/12/2024

Sumário:

- **DADOS ECONÔMICOS - JANEIRO/2025**
- **TABELA INSS - JANEIRO/2025**
- **TABELA IRRF - JANEIRO/2025**
- **ÍNDICES ECONÔMICOS - PERÍODO 11/2023 ATÉ 11/2024**
- **CTPS - VEDAÇÕES À ANOTAÇÕES - ENTENDA A LEGISLAÇÃO**
- **ENTIDADES SINDICAIS - REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÃO**
- **NR 22 - SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO (NR-22) - PRAZO PARA SUA EXIGÊNCIA**



DADOS ECONÔMICOS - JANEIRO/2025

DADOS ECONÔMICOS	VALOR (R\$)
SALÁRIO MÍNIMO	1.412,00*
SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até R\$ 1.819,26)	62,04*
Teto de Contribuição Previdenciária - Empregados	7.786,02*
Salário-Maternidade - Limite de compensação na GPS - Período de 01/02/24 a 31/01/25 (Lei nº 14.520/23)	44.008,52

(*) Sujeito a alteração sob efeito do novo Salário Mínimo previsto para janeiro/2025, não publicado até o presente momento.

Notas:

- A Portaria Interministerial nº 2, de 11/01/24, DOU de 12/01/24, do Ministério da Previdência Social, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS a partir de janeiro/2024 e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- O Decreto nº 11.864, de 27/12/23, DOU de 27/12/23, Edição Extra, dispôs sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/24.
- A Medida Provisória nº 1.172, de 01/05/23, DOU de 01/05/23, Edição Extra, fixou em R\$ 1.320,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/05/23.
- A Portaria Interministerial nº 26, de 10/01/23, DOU de 11/01/23, do Ministério do Trabalho e Previdência, dispôs sobre o reajuste dos benefícios, a partir de janeiro/2023, pagos pelo INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.

- A Lei nº 14.520, de 09/01/23, DOU de 10/01/23, fixou o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, para o período de 01/04/23 a 31/01/24 (Salário-Maternidade - Limite de compensação na GPS).
- A Medida Provisória nº 1.143, de 12/12/22, DOU de 12/12/22, edição extra, fixou em R\$ 1.302,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/ 23.



TABELA INSS - JANEIRO/2025

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)*	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS*
até 1.412,00	7,5%
de 1.412,01 até 2.666,68	9%
de 2.666,69 até 4.000,03	12 %
de 4.000,04 até 7.786,02	14%

(*) Sujeito a alteração sob efeito do novo Salário Mínimo previsto para janeiro/2025, não publicado até o presente momento.

Cálculo:

A alíquota deverá ser aplicada de forma progressiva por faixas de remuneração do empregado.

Exemplo: Se um determinado empregado ganha R\$ 2.000,00, calculando progressivamente temos:

$$1.412,00 \times 7,5\% = 105,90$$

$$2.000,00 - 1.412,00 = 588,00 \times 9\% = 52,92$$

Assim, $105,90 + 52,92 = \mathbf{R\$ 158,82}$, será o valor à ser descontado do empregado.

Nota: A alíquota deverá ser aplicada de forma progressiva por faixas de remuneração do empregado.

TABELA SIMPLIFICADA (CÁLCULO DIRETO)

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA	PARCELA A DEDUZIR (R\$)
até 1.412,00	7,5%	-
de 1.412,01 até 2.666,68	9%	21,18
de 2.666,69 até 4.000,03	12%	101,18
de 4.000,04 até 7.786,02	14%	181,18

Tomando o mesmo exemplo anterior. calculando sucessivamente temos:

$$(2.000,00 \times 9\%) - \mathbf{R\$ 21,18 = R\$ 158,82}$$

Nota: A terceira coluna (parcela a deduzir) foi calculada da seguinte forma:

$$\mathbf{R\$ 101,18 = [(12\% - 9\%) \times \mathbf{R\$ 2.666,68}] + \mathbf{R\$ 21,18}}$$

$$\mathbf{R\$ 181,18 = [(14\% - 12\%) \times \mathbf{4.000,03}] + \mathbf{R\$ 101,18}}$$

Notas:

- A Portaria Interministerial nº 2, de 11/01/24, DOU de 12/01/24, do Ministério da Previdência Social, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS a partir de janeiro/2024 e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- O Decreto nº 11.864, de 27/12/23, DOU de 27/12/23, Edição Extra, dispôs sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/24.
- A Medida Provisória nº 1.172, de 01/05/23, DOU de 01/05/23, Edição Extra, fixou em R\$ 1.320,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/05/23.
- A Portaria Interministerial nº 26, de 10/01/23, DOU de 11/01/23, do Ministério do Trabalho e Previdência, dispôs sobre o reajuste dos benefícios, a partir de janeiro/2023, pagos pelo INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- A Medida Provisória nº 1.143, de 12/12/22, DOU de 12/12/22, edição extra, fixou em R\$ 1.302,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/ 23.



TABELA IRRF - JANEIRO/2025

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.259,20	zero	zero
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00

DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:

- Dependentes = R\$ 189,59;
- INSS descontado;
- Pensão Alimentícia (judicial); e
- Contribuição paga à previdência privada.

Desconto simplificado mensal

Alternativamente, caso seja mais benéfico ao contribuinte, essas deduções poderão ser substituídas por desconto único, correspondente a 25% do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, equivalente ao valor de R\$ 528,00.

DISPENSA DE RETENÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10,00:	SÃO CONSIDERADOS DEPENDENTES:	NOTA:
De acordo com o art. 67, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, DOU de 30/12/96 (RT 005/97), repetidas pelo Ato Declaratório (normativo) nº 15, de 19/02/97 (RT 016/97) e pela Instrução Normativa nº 85, de 30/12/96, DOU de 31/12/96, da Secretaria da Receita Federal, a partir de 01/01/97, fica dispensada a retenção do IRRF, cujo o valor seja inferior ou igual a R\$ 10,00.	• o cônjuge; • o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de 5 anos, ou por período menor se da união resultou filho; • a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (até 24 anos, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau); • o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; • o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (até 24 anos, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau); • os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00; • o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. <i>Fds.: art. 37 da Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96, DOU 02/05/96</i>	• Para fins de desconto do imposto na fonte, os beneficiários deverão informar à fonte pagadora os dependentes que serão utilizados na determinação da base de cálculo. No caso de dependentes comuns, a declaração deverá ser firmada por ambos os cônjuges. • É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário. • O responsável pelo pagamento da pensão não poderá efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário. • No caso de filhos de pais separados, o contribuinte poderá considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. <i>Fds.: art. 37 da Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96, DOU 02/05/96</i>

PLR - Participação nos Lucros ou Resultados das Empresas

Valor do PLR anual (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto (R\$)
De 0,00 a 7.640,80	zero	zero
De 7.640,81 a 9.922,28	7,5	573,06
De 9.922,29 a 13.167,00	15	1.317,23
De 13.167,01 a 16.380,38	22,5	2.304,76
Acima de 16.380,38	27,5	3.123,78

Notas:

- A Instrução Normativa nº 2.174, de 14/02/24, DOU de 16/02/24, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou as tabelas progressivas constantes dos Anexos II a IV e VII da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/14, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.
- A Instrução Normativa nº 2.141, de 22/05/23, DOU de 24/05/23 (RT 042/2023), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/14, DOU de 30/10/14, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, alterando a tabela do IRRF - PLR, com vigência a partir de maio/2023.
- A Medida Provisória nº 1.171, de 30/04/23, DOU de 30/04/23, Edição Extra, alterou a partir de 01/05/23, os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, bem como criou a opção do desconto mensal simplificado.



ÍNDICES ECONÔMICOS PERÍODO 11/2023 ATÉ 11/2024

PERÍODO MÊS/ANO	I B G E		F G V			FIPE/USP	DIEESE
	SELIC %	INPC %	IGP-M %	IGP %	IPC %	IPC %	ICV %
11/23	0,92	0,10	0,59	0,50	0,27	0,43	0,14
12/23	0,89	0,55	0,74	0,64	0,29	0,63	0,35
01/24	0,97	0,57	0,07	-0,27	0,61	0,46	1,25
02/24	0,80	0,81	-0,52	-0,41	0,55	0,46	0,29
03/24	0,83	0,19	-0,47	-0,30	0,10	0,26	0,16
04/24	0,89	0,37	0,31	0,72	0,42	0,33	0,51
05/24	0,83	0,46	0,89	0,87	0,53	0,09	0,25
06/24	0,79	0,25	0,81	0,50	0,22	0,26	0,14
07/24	0,91	0,26	0,61	0,83	0,54	0,06	0,11
08/24	0,87	-0,14	0,29	0,12	-0,16	0,18	0,04
09/24	0,84	0,48	0,62	1,03	0,63	0,18	0,25
10/24	0,93	0,61	1,52	1,54	0,30	0,80	0,31
11/24	0,79	0,33	1,30	1,18	-0,13	1,17	1,52

(*) Nota à imprensa.



CTPS - VEDAÇÕES À ANOTAÇÕES ENTENDA A LEGISLAÇÃO

O artigo 29, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proíbe que o empregador faça anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do trabalhador. Entende-se por desabonadora qualquer anotação caluniosa ou discriminatória, mesmo que de forma indireta.

Exemplo Prático: Inserir comentários sobre a conduta ou desempenho de um funcionário de maneira negativa na CTPS pode dificultar a obtenção de um novo emprego, prejudicando a reputação do trabalhador.

CONSEQUÊNCIAS DE ANOTAÇÕES DESABONADORAS

Impacto no Novo Emprego

Uma anotação desabonadora ou discriminatória pode causar empecilhos para que o trabalhador consiga um novo emprego, uma vez que futuros empregadores podem visualizar essas anotações e serem influenciados negativamente por elas.

Exemplo Prático: Anotações sobre atrasos frequentes ou problemas de comportamento podem ser vistas por empregadores futuros, criando uma imagem desfavorável do candidato, mesmo que essas informações não sejam totalmente precisas ou relevantes.

DANO MORAL E MULTA

Reparação por Danos Morais

Dependendo da gravidade das anotações ou da prática discriminatória, caracterizada pela intenção de causar dano ou constrangimento ao trabalhador, este poderá solicitar reparação por danos morais.

Exemplo Prático: Um funcionário que foi demitido e teve anotações negativas inseridas em sua CTPS pode entrar com uma ação judicial pedindo indenização por danos morais, caso prove que essas anotações prejudicaram sua imagem profissional.

PAGAMENTO DE MULTA

Multa Prevista na CLT

Mesmo se a anotação desabonadora não for caracterizada como dano moral, o empregador pode ser submetido ao pagamento de uma multa, conforme previsto no artigo 52 da CLT, equivalente a 189,1424 UFIR.

Exemplo Prático: Um empregador que faz anotações discriminatórias na CTPS de um funcionário pode ser multado, mesmo que não haja um processo de indenização por danos morais, cumprindo assim a legislação trabalhista.

CONCLUSÃO

A legislação trabalhista brasileira é clara ao proibir anotações desabonadoras na CTPS dos trabalhadores. Essa medida visa proteger a imagem e a dignidade do trabalhador, garantindo que registros negativos não sejam usados para prejudicar suas oportunidades futuras. Empresas devem estar atentas a essas regras para evitar multas e ações judiciais, assegurando um ambiente de trabalho justo e respeitoso.



ENTIDADES SINDICAIS - REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 2.102, de 23/12/24, DOU de 24/12/24, do Ministério do Trabalho e Emprego, tornou sem efeito as notificações realizadas na forma do § 1º do art. 26 da Portaria nº 3.472, de 04/10/23, que trata sobre a publicação de deferimento de registro sindical ou de registro de alteração estatutária com conflito parcial de representação. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no Título V do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Súmula nº 677 do Supremo Tribunal Federal e no processo SEI nº 19964.200636/2023-94, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito as notificações realizadas na forma do § 1º do art. 26 da Portaria MTE nº 3.472, de 4 de outubro de 2023.

Art. 2º - Os registros de entidades sindicais suspensos em razão do disposto no § 2º do art. 26 da Portaria MTE nº 3.472, de 4 de outubro de 2023 devem ser reativados.

Art. 3º - Ficam revogados o § 1º e o § 2º do art. 26 e o inciso I do caput do art. 37 da Portaria MTE nº 3.472, de 4 de outubro de 2023.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



NR 22 - SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO (NR-22) - PRAZO PARA SUA EXIGÊNCIA

A Portaria nº 2.105, de 23/12/24, DOU de 24/12/24, do Ministério do Trabalho e Emprego, alterou a redação da Norma Regulamentadora nº 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração (NR-22), aprovada pela Portaria nº 225, de 26/02/24; do art. 3º da Portaria nº 836, de 27/05/24 e fixou prazo para sua exigência. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 46, caput, inciso VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e no art. 1º, caput, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 11.359, de 1º de janeiro de 2023, bem como o que consta do Processo nº 19966.101225/2021-35, resolve:

Art. 1º - O item 22.24.3 e o subitem 22.24.3.1 da NR-22, aprovada pela Portaria MTE n.º 225, de 26 de fevereiro de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

"22.24.3 - Somente se admite na Zona de Autossalvamento das barragens de mineração a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das seguintes atividades:

- a) operação e manutenção da barragem;
- b) operação e manutenção de estruturas e equipamentos associados à barragem;
- c) descaracterização das barragens de mineração; e
- d) obras de reforço para recuperação dos fatores de segurança das barragens de mineração.

22.24.3.1 - É proibida a permanência de qualquer trabalhador na Zona de Autossalvamento das barragens de mineração quando constatada situação de grave e iminente risco para a segurança e saúde dos trabalhadores." (NR)

§ 1º - A aplicação da nova redação do item 22.24.3 será imediata para as barragens alteadas pelo método a montante.

§ 2º - A aplicação da nova redação do subitem 22.24.3.1 será imediata para todas as barragens, independentemente do método de alteamento.

§ 3º - Para as barragens alteadas por outro método que não a montante a aplicabilidade da nova redação do item 22.24.3 será exigida a partir de 60 (sessenta) meses a partir da data da publicação desta portaria.

Art. 2º - Revogar o item 22.24.3.2 da NR-22, aprovada pela Portaria MTE n.º 225, de 26 de fevereiro de 2024.

Art. 3º - O parágrafo único do art. 3º, da Portaria MTE nº 836, de 27 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os itens e subitens da NR-22 incluídos pelo caput se aplicam exclusivamente às barragens alteadas por outro método que não a montante e vigoram temporariamente até que se expire o prazo estabelecido para a aplicabilidade do item 22.24.3 em tais barragens." (NR)

Art. 4º - Revogar o art. 2º da Portaria MTE nº 836, de 27 de maio de 2024.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MACENA